



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 15/3/99 P. 72

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 20.425  
(11.02.99)

REPRESENTAÇÃO Nº 228 - CLASSE 30ª - RORAIMA (Boa Vista).

**Relator:** Ministro Eduardo Ribeiro.

**Representante:** Coligação "Roraima em Ação" (PPB/PSD/PTN/PSL/  
PAN/PST/PL/PGT/PDT).

**Advogado:** Dr. Djacir Raimundo de Sousa e outros.

**Representado:** Diretório Regional do PTB.

**Advogado:** Dr. Antonio Agamenon de Almeida e outros.

*Propaganda partidária. Representação.  
Ilegitimidade de coligação para apresentá-la.*

*A Lei 9.096/95 restringe aos partidos a legitimidade, para oferecer representação, em virtude de infração a seu artigo 45. As coligações equiparam-se a partidos apenas em relação ao processo eleitoral, em que não se insere a propaganda partidária.*

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade e julgar extinto o processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

  
Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente em exercício

  
Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Trata-se de representação formulada pela Coligação “Roraima em Ação” contra o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/RR, com base no art. 45 da Lei nº 9.096/95, por alegada infração às normas que disciplinam a realização de propaganda partidária.

Alega o representante que, no dia 08.06.98, no horário reservado à propaganda partidária gratuita, em cadeia estadual, teria o representado promovido, “através de alguns de seus filiados, inclusive titulares de mandatos (...), autêntica propaganda eleitoral ilícita, em favor da candidatura da Sra. Maria Marluce Moreira Pinto, lançando e exaltando sua candidatura ao Governo do Estado de Roraima, buscando mascarar nítida intenção de captação de votos”.

Assevera que, além do desvirtuamento dos fins colimados pelos incisos I a III do supramencionado art. 45, o programa em comento violou expressamente a proibição contida no inciso II do § 1º do mesmo dispositivo legal, bem como feriu o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, por configurar propaganda eleitoral em período vedado.

Requer, ao final, seja julgada procedente a representação, para cassar o direito de transmissão do representado no primeiro semestre subsequente à decisão, fornecendo, ainda, fita de vídeo contendo o programa objeto da representação.

Os autos vieram a esta Corte Superior por determinação do Corregedor Regional (fl. 20), em razão de competência.



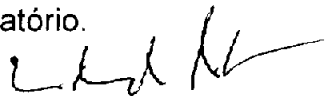
Juntada a transcrição da fita de vídeo fornecida pelo representante (fls. 28/37), notificou-se o representado para defesa (fls. 39/41).

Em sua resposta (fls. 43/45), o representado, preliminarmente, sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam*, uma vez que a Lei nº 9.096/95 estabelece como parte legítima apenas o órgão de direção de partido político, não assegurando à coligação, que "tem sua vida jurídica restrita" ao processo eleitoral, o exercício do direito de representação, em se tratando de propaganda partidária, e, ainda, invoca a intempestividade da mesma.

No mérito, afirma que o representante limitou-se a apresentar a sua versão do que consubstanciou o aludido programa, não existindo qualquer violação que enseje a perda do direito de transmissão do representado, razão pela qual requer a improcedência da representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 50/56) reconhece a ilegitimidade ativa da coligação representante, pelo que, em preliminar, opina pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por carência de ação, e, ultrapassada a preliminar, pela procedência da representação para o fim de cassar o direito de transmissão a que faria jus o representado no primeiro semestre de 1999.

É o relatório.



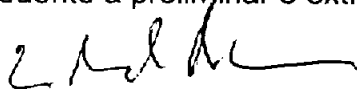
## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator):  
Manifesta-se o Ministério Público pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade, uma vez que o § 2º do artigo 45 da Lei 9.096/95 refere-se a representação de partido e, no caso, foi formulada por coligação.

O dispositivo mencionado realmente refere-se apenas a partido. Na legislação que regula o sistema eleitoral, vale assinalar, quando se pretende conferir legitimidade às coligações isso se faz expressamente. É o que se verifica dos artigos 3º e 20 da LC 64, relativo, o primeiro, a impugnação de pedido de registro e o segundo a investigação judicial, em virtude de abuso de poder econômico ou político. E, como acentuou o parecer, a equivalência das coligações com partidos políticos refere-se apenas ao processo eleitoral.

Considero que, para representações como a de que aqui se cuida, justifica-se a exclusão das coligações. Têm essas vocações de transitoriedade, formando-se exclusivamente em função de determinadas eleições e a propaganda partidária a essas não se vincula. Relevante a distinção entre propaganda partidária e propaganda eleitoral.

Tenho como procedente a preliminar e extingo o processo.



### EXTRATO DA ATA

Rp nº 228 - RR. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.  
Representante: Coligação "Roraima em Ação" (PPB/PSD/PTN/PSL/  
PAN/PST/PL/PGT/PDT) (Advº: Dr. Djacir Raimundo de Sousa e outros).  
Representado: Diretório Regional do PTB (Advº: Dr. Antonio Agamenon de  
Almeida e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal acolheu a preliminar  
de ilegitimidade e julgou extinto o processo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo  
Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Fernando Neves e o Dr. Geraldo  
Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 11.02.99.